II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA

de 17 de Julho de 2000

que prorroga por cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela Roménia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2000/539/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da Roménia, decida da prorrogação, por cinco anos, do período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela Roménia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(2) O PIB *per capita* da Roménia, medido em termos de paridade do poder de compra, correspondeu a 31 % da média da Comunidade em 1997, pelo que é adequado prorrogar esse período,

DECIDE:

Artigo 1.º

É prorrogado por um período adicional de cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela Roménia será examinado tendo em conta o facto de esse país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

No prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão, a Roménia apresentará à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos ao PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade de controlo dos auxílios estatais da Roménia e a Comissão das Comunidades Europeias avaliarão, em conjunto, a elegibilidade das regiões e as correspondentes intensidades máximas de auxílio, com vista a constituir a carta dos auxílios com finalidade regional à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional [1]. Decorrido esse prazo, a proposta conjunta será apresentada ao Comité de Associação, que dela decidirá.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

P. ROMAN

[1] JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.